



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4683/2012

INQUÉRITO POLICIAL Nº 172/2008 (JF Nº 0017286-56.2011.4.04.0000)

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA DA REPÚBLICA: ANA LUÍSA CHIODELLI VON MENGDEN

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES (LEI Nº 10.826/03, ART. 18). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial em que se apura a ocorrência do crime de tráfico internacional de munições (Lei 10.826/03, art. 18) imputado a deputado estadual, em decorrência da aquisição de 2 (duas) caixas de munição, calibre 36, marca RD, 11GRS, de fabricação argentina, totalizando 50 cartuchos.

2. A Procuradora Regional da República promoveu o arquivamento por entender pela aplicação do princípio da insignificância, ao fundamento de que não houve lesão efetiva ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, qual seja, a incolumidade pública, a ponto de dar abertura a procedimento criminal. Discordância do magistrado.

3. O porte ilegal de munições configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas, para a consumação do crime, a prática do ato de levar consigo. Portanto, não se mostra viável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora não seja expressiva a quantidade de munição apreendida, ela apresenta potencialidade lesiva. Precedentes do STJ ((HC 168.656/SP, DJe 05/09/2012); (HC 174.361/RS, DJe 28/03/2011)).

4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, por LUIZ FERNANDO MAINARDI, tendo em vista que, por ocasião de fiscalização de bagagem pela Receita Federal de Santana do

Livramento, em 09/08/2008, localizou-se no interior do veículo Ford/Ranger, placas IMG7588, no qual estava o investigado, além de outras mercadorias (vinhos, uísque, pneus, medicamentos), 02 (duas) caixas de munição calibre .36, marca RD, 11GRS, de fabricação argentina, totalizando 50 cartuchos.

Inicialmente o Ministério Público pugnou pelo arquivamento quanto aos delitos dos arts. 334 e 273, §1º e §1º-B, inc. I, ambos do Código Penal; e ofereceu denúncia em face da prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003.

A denúncia foi recebida e os arquivamentos homologados (fls. 64).

Devido ao fato de o investigado ser ocupante do cargo de Deputado Estadual, os autos foram posteriormente remetidos à Procuradoria Regional da República na 4ª região.

A Procuradora Regional da República, por sua vez, promoveu o arquivamento por entender pela aplicação do princípio da insignificância, ao fundamento de que não houve lesão efetiva ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, qual seja, a incolumidade pública, a ponto de dar abertura a procedimento criminal.

O TRF da 4ª Região, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Esta Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se a casos excepcionais, em que os bens sejam de pequeno valor econômico e/ou o delito cause danos de baixa lesividade ao bem jurídico protegido pelo Direito Penal.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

No caso em exame, verifica-se que restou comprovada a materialidade do tráfico internacional de munições (Lei 10.826/2003, art. 18).

O porte ilegal de munições configura hipótese de crime de perigo abstrato, bastando o ato de levar consigo para sua consumação. Portanto, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que, embora seja pequena a quantidade de munição apreendida, ela apresenta potencialidade lesiva. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementas que se seguem:

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (DOIS CARTUCHOS ÍNTEGROS, DA MARCA CBC, CALIBRE 7,65). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

[...]

4. Ademais, este Tribunal já firmou entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada e o de munições configuram hipóteses de perigo abstrato, bastando apenas, para a consumação do crime, a prática do ato de levar consigo. Portanto, não se mostra viável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora não seja expressiva a quantidade da munição apreendida (02 cartuchos de calibre 7,65), ela apresenta potencialidade lesiva, mormente em poder de réu já condenado pelos crimes de roubo e furto. Precedentes. [...] (HC 168.656/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe 5.9.2012)

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. DESMUNICIAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO.

1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida caracteriza a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. O desmuniamento da arma apreendida mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA INERENTE À NATUREZA DO DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não merece prosperar a tese sustentada pela defesa no sentido de que a pequena porção apreendida com o paciente - 9 g (nove gramas) de maconha - ensejaria a atipicidade da conduta ao afastar a ofensa à coletividade, primeiro porque o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 trata-se de crime de perigo abstrato e, além disso, a reduzida quantidade da droga é da própria natureza do crime de porte de entorpecentes para uso próprio.

2. Ainda no âmbito da ínfima quantidade de substâncias estupefacientes, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta também pela aplicação do princípio da insignificância no contexto dos crimes de entorpecentes.

3. Ordem denegada. (HC 174.361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 28/03/2011)

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República na 4ª Região, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora Regional da República oficiante e o Tribunal de origem.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR